



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13604.000089/93-11
Recurso nº. : 118.309
Matéria : IRFONTE - Anos 1988 a 1990
Recorrente : ITABRÁS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 de ABRIL de 1999
Acórdão nº. : 107-05.623

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABRÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-05.545, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Processo nº. : 13604.000089/93-11
Acórdão nº. : 107-05.623

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13604.000089/93-11
Acórdão nº. : 107-05.623

Recurso nº. : 118.309
Recorrente : ITABRÁS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

A parcela remanescente da exigência refere-se ao ano 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13604.000087/93-95.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 118.311, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.545, prolatado em Sessão de 25 de Fevereiro de 1999.

É o relatório.



Processo nº. : 13604.000089/93-11
Acórdão nº. : 107-05.623

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator,

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte é decorrente daquela constituída no processo nº 13604.000087/93-95, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 118.311, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.545 em sessão de 25 de Fevereiro de 1999.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o Imposto de Renda na Fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



Processo nº. : 13604.000089/93-11
Acórdão nº. : 107-05.623

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ